



Poder Judiciário do Estado de Goiás  
**Aparecida de Goiânia - UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º e 3º**

Processo: 5062042-98.2024.8.09.0012

Requerente: Maria Do Socorro Da Silva Costa

Requerido(a): Banco Bradesco S.a.

**PROJETO DE SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Em face da renúncia mútua à produção de provas orais, o julgamento deverá ser antecipado e se operará com base tão somente nos documentos apresentados pelas partes, nas suas confissões e naturalmente na experiência técnica e prática deste magistrado (art. 335 do CPC e art. 5º da Lei 9.099/1995).

O acesso ao Juizado Especial independe, no primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, ressalvada a hipótese de má-fé, não há que se falar em condenação em ônus de sucumbência (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, não havendo irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda, motivo pelo qual passo à análise prejudicial arguida.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora sofreu com o parcelamento automático de sua fatura em razão do atraso no pagamento. O Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução n. 4.549/2017, criou limitações em relação aos parcelamentos via créditos em rotativos de cartão de crédito para evitar o superendividamento dos consumidores, notadamente em razão das elevadas taxas de juros das operações praticadas pelas instituições financeiras. A resolução não estabelece que o parcelamento ocorra ao livre arbítrio da instituição financeira, de modo que deverá contar com a concordância do consumidor, que poderá alcançar alternativas para a quitação da dívida. Assim, é indevido o parcelamento automático da fatura de cartão de crédito quando o consumidor efetua, ainda que após o prazo de vencimento, o pagamento integral do boleto antes do vencimento da fatura do mês subsequente.

Por fim, a cobrança indevida de dívida adimplida gera para o responsável o dever de indenizar por danos morais. O dano moral dispensa prova objetiva, por se presumir que a pessoa que tenha passado pela experiência de ser cobrada indevidamente sofra dissabores pelo constrangimento experimentado. No entanto,

Valor: R\$ 13.765,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível  
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º E 3º  
Usuário: SANDOVAL GOMES LOIOLA JUNIOR - Data: 10/12/2024 14:34:10



no presente caso o valor a ser fixado será módico, considerando que houve atraso no pagamento da fatura.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: (a) DETERMINAR o cancelamento do parcelamento da fatura; (b) CONDENAR a parte ré a pagar R\$ 1.882,80 (mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), a título de restituição simples, corrigida monetariamente pelo IPCA a partir do desembolso, e acrescida de juros moratórios com base na taxa Selic, após a dedução do índice de correção monetária (IPCA), conforme a taxa legal estabelecida pelo art. 406 e seus parágrafos do Código Civil, desde a citação; (c) e outros R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária (IPCA) a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios mensais nos termos do artigo 406 e seus parágrafos do Código Civil, desde o evento danoso.

Fica a parte ré desde já intimada, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 9.099/95, de que deverá cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidir a multa do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil (acréscimo de 10% sobre a quantia da condenação).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.009/95, art. 54).

Submeto este projeto de sentença ao Juiz de direito responsável por este Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação<sup>1</sup>.

**MARIANA RODRIGUES AMORIM DOS SANTOS**  
Juíza Leiga

1 “O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis”.



Poder Judiciário do Estado de Goiás  
**Aparecida de Goiânia - UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º e 3º**

Processo: 5062042-98.2024.8.09.0012

Requerente: Maria Do Socorro Da Silva Costa

Requerido(a): Banco Bradesco S.a.



**HOMOLOGAÇÃO**  
(PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo(a) juiz(a) leigo(a), razão pela qual **homologo o projeto de sentença**, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Intime-se.

**Rinaldo Aparecido Barros**

Juiz de Direito

Supervisor do PROJETO NAJ LEIGOS

Decreto Judiciário 532/2023

(assinatura digital)

Valor: R\$ 13.765,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível  
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º E 3º  
Usuário: SANDOVAL GOMES LOIOLA JUNIOR - Data: 10/12/2024 14:34:10

